



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

LEI N° 3.677, de 27 de julho de 2021

Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica recriado, nos termos desta Lei, o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, no Município.

Parágrafo único. Considera-se táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em forma de tarifas determinado pelo Executivo Municipal, através de decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Departamento Municipal de Transporte de Passageiros - DMTP.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 2º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta na forma do art. 175 da Constituição da República.

§ 1º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 3º O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 3º Competem ao Departamento Municipal de Transporte de Passageiros o planejamento, a regulamentação, fiscalização, controle e a delegação do serviço.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 4º ODMTP, manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

- I – permissionários;
- II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III – veículos;
- IV – permissões revogadas;
- V – taxistas descadastrados;
- VI – autuações e procedimentos aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- IX – procuradores;
- X – autuações e penalidades de correntes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

- I – documentos expedidos em seu favor;
- II – das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 5º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço independentemente da existência de condutores auxiliares, autônomos ou empregados, cabendo a ele o estabelecimento da distribuição de horários dentro das 24 horas diárias e dos 365 dias do ano - sem deixar de atender a demanda dos passageiros.

Art. 6º O número de táxi em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxi em função da população do município, como 1 (um) táxi para cada 575 habitantes, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- I – tamanho da frota;
- II – demanda pelo serviço;
- III – número médio de corridas;
- IV – distância média das corridas;
- V – quilometragem ocupada;
- VI – índice de ocupação dos veículos da frota;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

VII – custo operacional dos veículos;

VIII – valor médio das corridas;

IX – receita bruta média obtida pelos permissionários; e

X – reembolso operacional, aferido tomando-se a receita bruta obtida, e subtraindo-se desta o custo operacional.

Art. 7º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de termo de permissão, o requerente deverá apresentar ao DMTP declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada.

§ 4º É vedado aos permissionários:

I – deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 6º Excetua-se à vedação estabelecida no § 5º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar ao DMTP seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 7º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município.

§ 8º O Município poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

§ 9º Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – mediante a observância das disposições da Constituição da República e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III – mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionários;

IV – mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada em tempo hábil.

§ 10 Na hipótese de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço de Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Médico especialista, e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 9 deste artigo, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

- I – 1 (um) descendente em 1º grau;
- II – 1 (um) ascendente em 1º grau; ou
- III – cônjuge ou a esse equiparado.

Art. 8º. A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

- I – os termos do art. 175 da Constituição Federal;
 - II – as disposições das Leis Federais nºs 14.133, de 1 de abril de 2021 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e
 - III – as normas legais pertinentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro.
- Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de quinze (15) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 9º. Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

- I – o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;
- II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – o prazo de validade do documento;
- IV – a data de vigência da permissão; e
- V – no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante o DMTP e como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art.10. São vedados: o aluguel, o arrendamento, a sub permissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 11. É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi, salvo nas hipóteses referidas nos §§ 9 e 10 do art. 7º, desta lei.

Art. 12. Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

- I – com o falecimento ou a incapacidade do permissionário, salvo na hipótese referida no § § 9 e 10 do art. 7º, desta Lei;
- II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;
- IV – com a insolvência civil do permissionário;

J.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

- V – com o advento do termo final contratual;
- VI – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandonado serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VII – em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;
- VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e
- IX – com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 12 (doze) meses para, novamente, participar de procedimento licitatório que vise a investi-lo na condição de delegatário do serviço de táxi e para habilitar-se o condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 13. Os taxistas são classificados como:

- I – permissionário;
- II – condutor auxiliar autônomo; ou
- III – condutor auxiliar empregado.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública para o Serviço de Táxi.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar autônomo a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o serviço de táxi em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º Considera-se condutor auxiliar empregado a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Condutor de táxi e que execute o Serviço de Táxi mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

Art. 14. A emissão de comprovante do serviço ao passageiro, deverá conter as seguintes indicações:

- I - número do prefixo;
- II - placa do veículo;
- III - nome do permissionário;
- IV - data e horário do pagamento da corrida.
- V - valor da corrida.

Seção II **Dos Direitos dos Passageiros**

Art. 15. São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente e em especial:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto de táxi;

II – a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista;

VII – a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X – ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância normas protetivas dos consumidores.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do caput deste artigo, impõe-se que o cão-guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos táxis acessíveis, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodação do equipamento na parte interna do veículo.

Seção III

Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 16. Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionário se aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I – o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II – em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

III – a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de licitação;

IV – o acesso às informações cadastrais existentes no DMTP referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

V – desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;

c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo; ou

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

VI – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela DMTP.

VII – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

VIII – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, em 2 (dois) dias, a cada semana; e

IX – abster-se de conduzir o veículo e de executar, diretamente, o serviço, a título de férias, por 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 17. É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

Seção IV

Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 18. São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I – fornecer ao DMTP a documentação, os dados estatístico se quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – fornecer ao passageiro, mediante solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da DMTP.

III – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da DMTP.

IV – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VI – portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela DMTP, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII – manter atualizados os dados cadastrais;

VIII – tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

X – seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso, esclarecendo as diferenças de quilometragem e valores quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

XI – conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
XII – acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XIII – auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XIV – exigir aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XV – restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVI – freqüentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente;

XVII – abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XVIII – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XIX – manter afixados, nos locais determinados pela DMTP os adesivos obrigatórios do veículo;

XX – não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para viagem intermunicipal;

XXI – não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art.19. São deveres do permissionário:

I – manter atualizado, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – quando da contratação de condutor auxiliar, exigir do DMTP e o seu histórico laboral;

III – somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da carteira de trabalho válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

IV – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pelo DMTP, em análise discricionária;

V – não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 7(sete) dias, sem prévia justificativa aceita pela DMTP, em análise discricionária;

VI – comparecer ao DMTP para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VII – exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

VIII – indicar ao DMTP o nome do condutor auxiliar, se for o caso sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

IX – executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

X – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XI – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo DMTP, sempre que solicitado;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

XII – abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares do DMTP.

Art. 20. Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer ao DMTP, por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar

Seção V Dos Veículos e da Operação

Art. 21. Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município, mediante alvará de tráfego previamente expedido pelo DMTP, e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran-RS) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora e, caracterizados na forma da legislação vigente tais como:

- I – adesivos obrigatórios;
- II – caixa luminosa com a palavra TÁXI, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo; e
- III – submeter o veículo a vistoria semestral, comprovando no DMTP; e
- IV – ser o veículo de cor branca.

Art. 22. O Serviço Público de Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano de fabricação, seja igual ou inferior a 10(dez) anos.

Seção VI Da Tarifa

Art. 23. A tarifa do Serviço Público de Táxi será reajustada a cada 12 (doze) meses, observando-se o aumento dos combustíveis proporcionalmente ao período, por decreto.

Parágrafo único. Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, o DMTP analisará a proposta de reajuste tarifário que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 24. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

- I – o preço dentro do perímetro urbano será fixado conforme horário diurno e noturno;
- II – o preço do quilômetro rodado será definido no mesmo decreto que delimita a tarifa urbana;
- III – a cobrança de quaisquer adicionais ao passageiro não previstos na legislação;

Seção VII Dos Pontos de Estacionamento de Táxi

Art. 25. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Táxi, divididos nas seguintes categorias:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

I – ponto fixo; e

II – ponto eventual.

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis licenciados pela DMTP para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos concorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pelo DMTP, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 3º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 4º Conforme se apresentar necessário, a DMTP poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 5º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 26. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da DMTP observada regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 27. Serão considerados integrantes de um ponto fixo, os prefixos que forem cadastrados pela DMTP e que receberem as respectivas licenças para estacionamento.

Art. 28. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 29. O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público, atendendo a critérios de vaga, previsto no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria.

Art. 30. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local que esteja dentro do estipulado pelo DMTP.

Seção VIII

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 31. As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo das disposições previstas no CTB e legislação pertinente.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela Comissão de Permanente de Sindicância Municipal que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

Art.32. A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Táxi autorizará a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

- a) notificação para regularização;
- b) advertência escrita;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar;

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Táxi, pelo prazo de 12(doze) meses.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da CTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 60 (sessenta) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º. Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até seu cumprimento.

§ 8º. O histórico de infrações e penalidades impostos aos prefixos e aos taxistas do serviço não deverá ser disponibilizado.

Art. 33. A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei.

Art. 34. Os procedimentos de defesa seguirão o Regime Jurídico Único.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 35. A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, e as providências cabíveis.

Art. 36. A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 4º §2º desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação dos procedimentos do art. 32, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa.

Art. 37. A constatação da prática de quaisquer infringências aos princípios que regem administração pública será apurada através de processo administrativo assegurando o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Aos prestadores desses serviços que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade do licenciamento na forma da legislação vigente, para o exercício dessas atividades, serão notificados pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei para atualizarem seus cadastros, tanto os titulares quanto os condutores auxiliares e empregados.

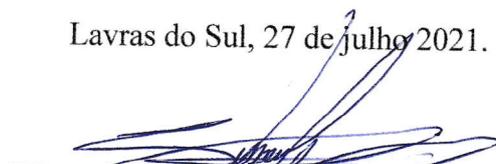
Parágrafo único. Os atuais licenciados somente poderão continuar a exercer as atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal n.12.468/2011.

Art. 39. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, independente do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo de 30 (trinta) anos ou até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão aos herdeiros legítimos, com base nos dispositivos desta lei o qual poderá explorar a delegação pelo prazo que restar a este concedido.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 651 de 21 de maio de 1975.

Lavras do Sul, 27 de julho 2021.


Sávio Johnston Prestes
Prefeito Municipal